



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13874.000116/98-80
Recurso nº : 125.896 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : DRJ - CAMPINAS/SP
Interessada : IRMÃOS STELTENPOOL LTDA.
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº : 108-06.563

IRPJ/ERRO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - Constatado que o contribuinte equivocou-se no preenchimento da declaração de rendimento do IRPJ/94, ocasionando erro na determinação das parcelas diferível e realizável do lucro inflacionário, devem ser refeitos os cálculos com objetivo de se apurar o resultado líquido do período.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13874.000116/98-80
Acórdão nº : 108-06.563

Recurso nº : 125.896 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ - CAMPINAS/SP
Interessado : IRMÃOS STELTENPOOL LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 201/206, que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 01/07, para cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 1.058.169,95, incluindo encargos legais.

Trata-se de lançamento suplementar do imposto de renda - pessoa jurídica, relativo ao ano de 1993, decorrente de revisão sumária procedida pela Malha Fazenda, que detectou as irregularidades abaixo descritas:

1- Transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do lucro real.

2- Apuração do lucro inflacionário diferido do período, superior ao estabelecido pela legislação.

3- Prejuízo Fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo .

Em sua impugnação (fls.12/14) apresentada, tempestivamente, a autuada aponta diversos erros cometidos pelo autor do feito por ocasião da lavratura do auto de infração. *mm*

Gal

Processo nº : 13874.000116/98-80
Acórdão nº : 108-06.563

Em função do despacho de fl. 46, a autoridade monocrática converteu o julgamento em diligência, a fim de que fossem atendidas as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 94/97, remetendo os autos ao órgão de origem para que o autuante, ou outro servidor designado para tanto, intimasse a autuada a se manifestar a respeito do lançamento.

Em resposta, o fiscal diligenciante elaborou o Demonstrativo de Redução Do Crédito Tributário (fls.152/155), Demonstrativo do Crédito Remanescente (fl.157), acompanhado do Relatório de fls.158/163, abaixo sintetizado:

"14. Inobstante a improcedência das razões apontadas na impugnação de fls. 12/14, que é tempestiva, é de se reconhecer a improcedência parcial do lançamento, pelas razões acima expostas e, em especial, pelo motivo constante do item 13, razão por que proponho seja retificado para menor o crédito tributário, conforme valores apurados nos demonstrativos anexos, que levam em conta as glosas efetuadas pela malha e o auto de infração lavrado nesta data, que cuida de lançamento de imposto de renda de pessoa jurídica, relativo ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993, e que ficam fazendo parte integrante deste termo. Foi apurado crédito tributário apenas nos meses de janeiro a março de 1993."

Cientificada do resultado da diligência, a autuada requereu (fls. 165/166) a consideração do pedido de compensação e restituição de tributos recolhidos a maior, objeto do processo nº13874.000.326/98-22.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 201/206, assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1993*

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE

O Lucro Inflacionário do período-base (parcela diferível) é o valor

Processo nº : 13874.000116/98-80
Acórdão nº : 108-06.563

resultante da subtração ao saldo credor da conta de correção monetária, do valor das despesas financeiras e variações monetárias passivas que excederem as receitas financeiras e variações monetárias ativas.

LUCRO REAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO. APURAÇÃO.

Demonstrado que houve equívoco do sujeito passivo na determinação da parcela diferível e na parcela realizável do lucro inflacionário, deve ser recomposta a apuração do resultado de forma a aferir o resultado líquido do período.

LANÇAMENTO DA OFÍCIO. VALOR TRIBUTÁVEL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

A pessoa jurídica que pleiteou compensação de prejuízos anteriores até o valor do lucro real declarado poderá compensar o valor remanescente com a matéria tributável apurada em lançamento suplementar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Este o Relatório. *AmM*

Gal

Processo nº : 13874.000116/98-80
Acórdão nº : 108-06.563

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora.

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

Como se vê do relatado, trata o presente processo de lançamento suplementar do imposto de renda - pessoa jurídica, relativo ao ano de 1993, decorrente de revisão sumária procedida pela Malha Fazenda, que detectou: a) transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do lucro real; b) apuração do lucro inflacionário diferido do período, superior ao estabelecido pela legislação; e c) prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo .

Em sua defesa, a contribuinte alega que o procedimento por ela adotado estaria em conformidade com as instruções contidas no Manual do Imposto de Renda – MAJUR e que o lançamento decorreu de vários erros verificados na feitura do auto de infração

Em diligência, o autor do procedimento fiscal verificou que a interpretação da defendente das instruções do manual foi equivocada, redundando na apuração errônea que gerou a autuação.

Após análise exaustiva dos autos, chega-se aos mesmos resultados apurados pelo diligenciante, conforme abaixo transcrito:

“11. Os demonstrativos de fls. 150 a 151 evidenciam as retificações dos valores de prejuízo fiscal e lucro inflacionário. Restou, pois, diferença a



Processo nº : 13874.000116/98-80
Acórdão nº : 108-06.563

ser tributada, em 1993, apenas nos meses de janeiro (R\$446.327.860,00) e março (CR\$ 50.703.870,00). Esses valores, todavia, dependem do tratamento dado à tributação do lucro inflacionário dos exercícios anteriores.

12. O lançamento suplementar impugnado apurou sua base de cálculo, computando glosa de diferimento de lucro inflacionário e glosa de prejuízo compensado, além de erro no transporte do lucro líquido para a demonstração do lucro real.... (apresentou detalhamento mês a mês)

13. Note-se que, em nenhum mês, o lançamento suplementar levou em conta que o contribuinte considerou como lucro inflacionário realizado e ofereceu à tributação, a esse título, valor maior que o devido. Essa constatação torna insubsistente, pelo menos em parte, o lançamento impugnado.

14. Inobstante a improcedência das razões apontadas na impugnação de fls. 12/14, que é tempestiva, é de se reconhecer a improcedência parcial do lançamento, pelas razões acima expostas e, em especial, pelo motivo constante do item 13, razão por que proponho seja retificado para menor o crédito tributário, conforme valores apurados nos demonstrativos anexos, que levam em conta as glosas efetuadas pela malha e o auto de infração lavrado nesta data, que cuida de lançamento de imposto de renda de pessoa jurídica, relativo ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993, e que ficam fazendo parte integrante deste termo. Foi apurado crédito tributário apenas nos meses de janeiro a março de 1993."

As conclusões da diligência foram sintetizados nos demonstrativos de fls. 146/151, que comprovam que, em todos os meses do ano de 1993, o balanço entre as diferenças no diferimento e na realização do lucro inflacionário se mostraram favoráveis ao contribuinte, uma vez que foram oferecidos à tributação valores acima dos devidos.

De notar, que a autoridade diligenciante condicionou o acerto de suas conclusões ao tratamento dado ao lucro inflacionário em função das autuações impostas ao sujeito passivo em períodos anteriores. 



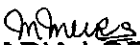
Processo nº : 13874.000116/98-80
Acórdão nº : 108-06.563

Por essa razão, foi anexada aos autos a Decisão DRJ/CPS nº 003205, de 16.11.00, proferida no processo nº 10855-001.717/99-01(fl.s.219/224), relativa ao ano de 1992, onde se constata que foi mantida a glosa do diferimento indevido do lucro inflacionário, no valor de Cr\$ 422.024.974,00, bem como o valor realizado declarado pela contribuinte. Tais valores serviram como ponto de partida para os cálculos efetuados pela autoridade lançadora, fl.147.

Em consequência, como ficou demonstrado, somente nos meses de janeiro e março existe crédito tributável a ser mantido.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio".

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

